



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

**Registro: 2025.0000306408**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002220-03.2022.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é apelado DC SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI ME.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

**PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

**VOTO Nº 30507**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1002220-03.2022.8.26.0577**

**COMARCA: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – 1ª VARA CÍVEL**

**APELANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A**

**APELADA: DC SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI - ME**

**JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA: DR. JOÃO JOSÉ CUSTÓDIO DA SILVEIRA**

**AÇÃO DE COBRANÇA – JUROS MORATÓRIOS – TERMO INICIAL** – Débito decorrente de contrato de crédito pessoal – Os juros de mora incidem desde o inadimplemento, por se tratar de obrigação líquida e positiva – Inteligência do art. 397 do Código Civil – Juros de mora que, neste caso, devem incidir a partir do ajuizamento da ação, uma vez que o montante do débito foi atualizado e acrescido de juros, na planilha que acompanhou a petição inicial – Precedentes - **Recurso provido.**

Trata-se de ação de cobrança movida pelo **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A** contra **DC SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI - ME**, julgada procedente pela respeitável sentença de fls. 224/225, cujo relatório adoto, com o seguinte tópico final:

*“Centrado nestes fundamentos, julgo procedente o pedido para condenar o requerido ao pagamento de R\$ 248.315,93 ao autor, com atualização monetária desde o ajuizamento, acrescido de juros de 1% ao mês contados da citação.*

*Arcará o vencido com o pagamento de custas, despesas processuais, bem ainda verba honorária que fixo em 10% sobre o valor da condenação.”*

Opostos embargos de declaração (fls. 235/241), foram rejeitados pela r. decisão de fls. 242.

Somente o autor apelou (fls. 246/253), pleiteando a reforma parcial da r. sentença, para que os juros moratórios incidissem desde o ajuizamento da ação, por se tratar de mora “ex re”.

Recurso tempestivo, regularmente processado e acompanhado dos comprovantes de preparo (fls. 254/255).

Não foram apresentadas contrarrazões, tampouco manifestada oposição ao julgamento virtual.

### **É o relatório.**

Segundo consta dos autos, o banco autor ajuizou a ação de cobrança buscando o recebimento da quantia de R\$ 248.315,93 (duzentos e quarenta e oito mil, trezentos e quinze reais e noventa e três centavos), decorrente de débito proveniente de um contrato de crédito pessoal eletrônico, inadimplido pela ré.

A respeitável sentença de fls. 224/225 julgou a ação procedente, condenando a ré ao pagamento do montante supramencionado, acrescido de correção monetária desde o ajuizamento da ação e de juros moratórios contados a partir da citação.

Somente o autor apelou, buscando a alteração do termo inicial dos juros moratórios, para que incidissem desde a propositura da demanda.

Respeitado o entendimento do Meritíssimo Juiz sentenciante, o recurso comporta provimento.

Isto porque, a hipótese versada nestes autos diz respeito a obrigação positiva e líquida, embasada em contrato de crédito pessoal, razão pela qual os juros de mora incidem desde o inadimplemento, nos termos do art. 397 do Código Civil, que dispõe:

“Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor”.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Assim, a falta de pagamento do título, na data de seu vencimento, constituiu, de pleno direito, em mora o devedor, sendo devidos juros moratórios a partir da data do vencimento da obrigação, até o efetivo pagamento.

Na espécie, o autor apresentou planilhas de cálculo com a evolução do débito, acrescido dos encargos de mora contratuais (fls. 94/95).

Por conseguinte, os juros de mora devem incidir a partir do ajuizamento da ação, uma vez que o montante do débito foi atualizado pelo autor, na referida planilha que acompanhou a petição inicial.

Neste sentido, são os seguintes precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“AÇÃO DE COBRANÇA – Contratos bancários (empréstimo e cartão de crédito) – Discussão acerca do termo inicial dos juros de mora – Obrigações positivas e líquidas cujo inadimplemento, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor (CC, art. 397) – Precedentes do C. STJ e do E. TJSP – Juros de mora que devem incidir a partir do ajuizamento da ação, em sequência àqueles computados desde o inadimplemento das obrigações – RECURSO PROVIDO” (Apelação Cível 1054756-09.2018.8.26.0002; Relator: Desembargador Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/04/2022; Data de Registro: 05/04/2022).

“CONTRATOS BANCÁRIOS – Ação de cobrança de empréstimo eletrônico em conta corrente e débito de cartão de crédito – Sentença de procedência – Determinação de incidência de juros de mora de 1% ao mês desde a citação – Obrigações líquidas e positivas – Mora "ex re" – Aplicação da regra prevista no art. 397, "caput", do Código Civil – Termo inicial dos juros de mora que segue retificado para a data da propositura da ação, em sequência ao já computado desde o inadimplemento da obrigação – Sentença parcialmente modificada –



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Recurso provido” (Apelação Cível 1022406-56.2018.8.26.0005; Relator: Desembargador José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/04/2021; Data de Registro: 15/04/2021).

“APELAÇÃO – AÇÃO DE COBRANÇA – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. Argumentos do autor que convencem – Juros de mora - Termo inicial - Cuidando-se de obrigação líquida, com termo certo, os juros de mora e correção monetária incidem de cada vencimento - CC, art. 397 - Precedentes, inclusive desta C. Câmara – No caso concreto, o termo inicial dos juros de mora será a data do ajuizamento da ação, em continuação ao já computado desde o inadimplemento, conforme planilha colacionada aos autos. SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO” (Apelação Cível 1027761-11.2018.8.26.0405; Relator: Desembargador Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/02/2022; Data de Registro: 23/02/2022).

Este também é o entendimento desta Colenda 24ª Câmara de Direito Privado:

"APELAÇÃO – AÇÃO DE COBRANÇA – (...) CONTRATO DE CRÉDITO RENOVADO – INADIMPLEMENTO – MORA EX RE – JUROS DE MORA – AJUIZAMENTO DA AÇÃO – Por se tratar de mora ex re, os juros de mora, em relação ao contrato objeto da ação de cobrança, incidem a partir do ajuizamento da ação – Inteligência do art. 397, do NCC - Precedentes deste Egrégio Tribunal – (...) Decisão reformada – Apelo do autor provido" (Apelação Cível 1000325-68.2018.8.26.0311; Relator: Desembargador Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Junqueirópolis - Vara Única; Data do Julgamento: 26/01/2022; Data de Registro: 26/01/2022).

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso para alterar o termo inicial dos juros moratórios para a data do



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

ajuizamento da demanda. Fica prequestionada toda a matéria alegada, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

**PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR**

**RELATOR**